Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

DENÚNCIA
Processo TCM nº **10859e25**
Denunciante: **Escritório Abubakir & Brusell Advogados Associados**
Denunciado(a): **Ilêdo José Menezes Elias (Prefeito), Elcio Tito Silva Júnior (Agente de contratação) e Miranda Silva Advogados Associados (terceiro interessado) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **BELMONTE**
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 10859e25APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada por **Abubakir & Brusell Advogados Associados**, em face do **Sr. Ilêdo José Menezes Elias, Prefeito Municipal de Belmonte, no exercício financeiro de 2025**, noticiando a existência de ilegalidades na Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, cujo objeto se refere a "*Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advoca cia, a serem prestados ao município de Belmonte - BA, visando o acompanhamento e o manejo de ações judiciais junto Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais - TRF's, Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Superior Tribunal de Justiça - STJ, e Supremo Tribunal Federal - STF, bem como acompanhamento de processos administrativos junto à União, seus ministérios e autarquias, assim também, elaborando, quando necessárias, manifestações e defesas escritas e orais, bem como orientações jurídico-administrativas, mediante ordem de serviço expedida pela administração*".

A inicial da denúncia relata que o gestor municipal de Belmonte teria realizado a contratação do escritório de advocacia **Miranda Silva Advogados Associados**, por meio da referida Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 (Contrato Administrativo nº 006/2025), e, em decorrência da referida pactuação, o escritório de advocacia contratado teria apresentado petição de habilitação nos autos da Ação nº 1000182-35.2018.4.01.3310, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando, ainda, a exclusão dos antigos patronos.

Contudo, de acordo com a Denunciante, *"a referida ação judicial, que visa a correção e restituição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica– FUNDEB repassados ao Município de Belmonte, já possui patrono regularmente constituído, desde o seu ajuizamento até o presente momento, em decorrência de contrato celebrado após procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2018 (Contrato Administrativo nº 142/2018)"*.

Deste modo, sustenta o Denunciante, em síntese: i) a ausência de motivação para a contratação por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, uma vez que o objeto, no que se refere ao acompanhamento da Ação nº 1000182-35.2018.4.01.3310, já estava contemplado em outro contrato vigente; ii) ausência de notória especialização do segundo escritório contratado para o acompanhamento de demanda específica; iii) existência de possível dano ao erário decorrente da realização de despesas em duplicidade para o acompanhamento da referida ação judicial, bem como

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

risco de atuação técnica deficiente por parte da banca contratada sem notória especialização; e, por fim, iv) ausência de disponibilização pública do processo de inexigibilidade de licitação, dificultando a fiscalização dos atos administrativos.

Registra, ainda, por oportuno, que enviou Notificações Extrajudiciais ao Município de Belmonte e ao escritório contratado, para que fossem adotadas medidas corretivas, porém não obteve nenhuma resposta.

Assim, pugnou o Denunciante pela concessão da medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 e determinar ao gestor municipal que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes da referida contratação, até que haja o julgamento de mérito da denúncia.

Recebido o processo, entendeu o Relator à época, que estavam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, razão pela qual proferiu decisão (doc. 08 do e-TCM) deferindo a medida cautelar pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos pagamentos de correntes da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 (Contrato Administrativo nº 006/2025), pelo Município de Belmonte ao escritório de advocacia Miranda Silva Advogados Associados, até que houvesse o enfrentamento do mérito da denúncia por esta Corte de Contas.

Ademais, considerando a existência de contrato administrativo vigente para prestação de serviços relacionados à Ação nº 1000182-35.2018.4.01.3310, recomendou-se ao gestor municipal a adoção de providências para que fosse preservada a pactuação original, especialmente quando não há comprovação da notória especialização do escritório Miranda Silva Advogados Associados para a demanda específica, podendo resultar em dano adicional ao erário municipal.

Com efeito, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foram o **Denunciado, o Sr. Elcio Tito Silva Júnior, Agente de Contratação e o escritório Miranda Silva Advogados Associados** notificados por meio do Edital nº 354/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 06 de maio de 2025, bem como por meio de disponibilização eletrônica de documentos (doc. 14, 15, e 16 do e-TCM), para querendo, produzirem esclarecimentos quanto ao mérito da denúncia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Inconformado com a decisão cautelar exarada, o gestor municipal apresentou, conjunta mente com o escritório Miranda Silva Advogados, Recursos de Agravo tombados sob TCM nº 12138e25 e 12166e25, solicitando a reconsideração da medida cautelar, sob o fundamento de que não haveria contrato vigente, uma vez que "*essa Corte através do Acórdão decorrente do Termo de Ocorrência Processo TCM nº 08062e19 determinou a rescisão do contrato nº 142/2018*". Sustenta, também, que o escritório contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 possui expertise para atuar no processo objeto da denúncia.

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

Em 26 de maio de 2025, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob TCM nº 13348e25, devidamente anexado à denúncia, por meio do qual o **Sr. Idêdo José Menezes Elias, Prefeito Municipal de Belmonte, no exercício financeiro de 2025**, apresentou sua manifestação, alegando em síntese que *"A denunciante traz à baila fatos relacionados a atuação da mesma nos autos 1000182-35.2018.4.01.3310, contudo, tal fato foi sanado com a petição ingressada nos autos pedindo a desconsideração da revogação da procuração o que faz ruir por terra a narrativa factual"*.

Sustenta que a Denunciante age com manifesto ardil, induzindo a Corte a erro, uma vez que o contrato firmado com a empresa Miranda Silva Advogados Associados possui objeto de espectro bem mais amplo do que o acompanhamento da ação específica mencionada na denúncia.

Menciona o Acórdão do Termo de Ocorrência nº 08062e19, no qual esta Corte apurou irregularidades na contratação anterior do escritório Abubakir, Rocha, Pinheiro & França Advogados Associados, realizada por inexigibilidade de licitação.

Esclarece que, nos autos do processo judicial nº 1000182-35.2018.4.01.3310, no período de 25/06/2020 a 31/01/2025, não houve nenhuma movimentação processual, quedando-se inerte a empresa Denunciante.

Informa que o Município *"autorizou que fosse peticionada nos autos a desconsideração da petição de habilitação dos advogados"*, bem como que a decisão liminar causa grave lesão à ordem administrativa, requerendo, por isso, o exercício do juízo de retratação da decisão agravada, revogando a liminar com efeitos *ex tunc*.

Afirma que os fatos trazidos pela Denunciante foram sanados com a petição pedindo "*a desconsideração da revogação da procuração protocolada nos autos, o que desfaz a narrativa factual da denúncia"*.

Quanto à ausência de disponibilização do processo de inexigibilidade de licitação, o Município reconhece que *"houve entraves técnicos e operacionais no âmbito da Prefeitura, contudo acosta-se à presente a inexigibilidade de licitação nº 005/2025, justificando assim o motivo, não se tratando jamais de ocultação, e falta de transparência, não estando revestido de má conduta do gestor*".

Por fim, requer o julgamento improcedente da denúncia e a revogação da liminar com efeitos *ex tunc*.

Também em 28 de maio de 2025, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob TCM nº 13566e25, devidamente anexado à denúncia, por meio do qual **o escritório Miranda Silva Advogados Associados,** apresentou sua manifestação, alegando em síntese que "*no caso da contratação entabulada com o Município de Belmonte não estar atrelada a nenhum percentual do proveito econômico a ser obtido, o que demonstra que a contratação é benéfica para comuna, e não pagamento em duplicidade de remuneração como assevera a decisão agravada, sobretudo porque a contratação da de-*

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

nunciante foi objeto de termo de ocorrência, e determinada a rescisão contratual".

Preliminarmente, a empresa suscita a ilegitimidade ativa da Denunciante, *uma vez que não preenchem os requisitos contidos no art. 283 do Regimento Interno do TCM/BA. De igual modo o art. 74, parágrafo segundo da CRFB/88 elenca entre os legitimados qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato como parte legítima para intentar denúncia, e in casu, a denunciante não figura entre o rol dos legitimados para intentar denúncia".*

Quanto ao mérito da contratação, argumenta que o Município de Belmonte não dispõe de escritório de representação em Brasília, e que a manutenção de estrutura própria naquela cidade acarretaria ônus excessivo com contratação de pessoal, locação e custeio operacional. Aduz que as demandas objeto do contrato são especializadas, envolvem atuação perante Tribunais Superiores com necessidade de sustentação oral e apresentação de memoriais, além de acompanhamento de processos administrativos junto a agências reguladoras e órgãos federais, bem como o fornecimento de orientações jurídico-administrativas à Procuradoria Geral do Município.

Contesta a afirmação de duplicidade de contratação, uma vez que o contrato com a Abubakir & Brusell, que tinha como objeto o acompanhamento de demanda de recuperação de verbas do FUNDEB, foi objeto do Termo de Ocorrência TCM nº 08062e19, pelo qual esta Corte determinou sua rescisão, o que, na visão da peticionante, constitui indicativo de encerramento da avença e justifica a necessidade de atuação de novo escritório.

Aduz que a empresa Denunciante quedou-se inerte no processo judicial desde 25/06/2020, sem promover qualquer movimentação, e que a Miranda Silva Advogados habilitou-se nos autos por solicitação do Município, a fim de evitar a paralisação do feito.

Esclarece que a habilitação se deu por equívoco, após a empresa ter sido informada da decisão desta Corte, e que foram adotadas as providências para solução da questão, com a nova habilitação dos patronos anteriores.

Ao final, requer o juízo de retratação da decisão agravada, com revogação da liminar com efeitos *ex tunc*, e a improcedência da denúncia em todos os seus termos.

Não obstante os argumentos acima postos, foi apresentada, na sequência, nova manifestação, protocolada sob TCM nº 21193e25, informando a perda de objeto da medida cautelar, haja vista que *"foi peticionado nos autos do processo judicial – objeto da presente denúncia e onde supostamente haveria duplicidade de contratação – pedido de desconsideração da petição de revogação da procuração e consequente retorno dos patronos anteriores".*

É informado que a habilitação do segundo escritório foi realizada por equívoco material, *"tendo sido adotadas todas as providências necessárias para a correção do ato, sem que importe em qualquer dano ao erário municipal decorrente de tal ato"*.

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

Aduz ainda que o Denunciante se manifestou nos autos, reconhecendo que o escritório adotou tempestivamente todas as providências cabíveis no âmbito judicial, o que reforçaria a boa-fé da conduta profissional e esvaziaria os fundamentos da tutela cautelar.

Assim, *"requer a homologação do pedido de desistência do pleito cautelar, e seja determinada a extinção do processo em razão do reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a revogação da medida cautelar exarada, e se assim for resta prejudicado o agravo, e nestas condições se revogado o pleito cautelar, requer a desistência do agravo por consectário lógico".*

Após retornaram os autos para análise por esta Relatoria que decidiu por "*reconhecer a perda de objeto da Medida Cautelar deferida no bojo da Denúncia nº 10859e25, bem como do RECURSO DE AGRAVO nº 12166e25, tendo em vista o pedido desistência formulado, determinando-se, por consequência, seu arquivamento".* Destaca, porém, "*que a perda superveniente do objeto da cautelar não obsta o prosseguimento da Denúncia, com sua análise de mérito, especialmente diante da existência de matéria não esgotada em sede de cognição sumária, notadamente as eventuais irregularidades na formalização da Inexigibilidade de Licitação, bem como a ausência de disponibilização de documentos em sítio eletrônico oficial e o não encaminhamento tempestivo de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas…"*

Em 10 de fevereiro de 2025, gestor municipal apresentou, conjuntamente com o escritório Miranda Silva Advogados, novas manifestações tombadas sob TCM nº 03390e26 e 03398e26, reiterando em termos gerais o quanto disposto nas defesas anteriormente protocolizadas.

Registre-se, ainda, que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas por não se enquadrar na matriz processual daquele d. órgão, sendo resguardado, entretanto, a possibilidade de o *Parquet* manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, formalizada para a contratação do escritório Miranda Silva Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos especializados ao Município. A controvérsia central gira em torno da alegada duplicidade de contratação para o acompanhamento da Ação nº 1000182-35.2018.4.01.3310, em trâmite no TRF da 1ª Região, da ausência de notória especialização do segundo escritório contratado, do possível dano ao erário, e da falta de disponibilização pública dos documentos relativos ao processo de inexigibilidade.

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

No que concerne à alegação de ausência de motivação para a contratação por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, fundada na constatação de que parte do objeto do contrato — notadamente o acompanhamento da Ação Judicial nº 1000182-35.2018.4.01.3310 — já estaria integralmente abarcado por outro contrato administrativo então vigente, configurando duplicidade de despesas e possível dano ao erário, verifica-se que tal questão restou superada em razão da perda superveniente do seu objeto.

Após o deferimento da medida cautelar, sobreveio informação prestada pelo segundo escritório contratado no sentido de que o pedido de habilitação nos autos da referida ação judicial decorreu de equívoco material, não integrando, em realidade, o objeto do contrato administrativo celebrado. Esclareceu-se, ainda, que foram prontamente adotadas as providências necessárias para que o escritório originalmente contratado permanecesse devidamente habilitado no feito judicial, afastando-se a sobreposição contratual que havia ensejado a intervenção cautelar.

A Resolução TCM nº 1055/2022 contempla expressamente a hipótese de perda superveniente do objeto impugnado, na seguinte conformidade:

> *"Art. 13. A decisão interlocutória monocrática que ordenar a medida cautelar será fundamentada e dela será dada ciência à parte, preferencialmente por meio eletrônico com pedido de confirmação de leitura, para que cumpra os seus termos e se pronuncie apresentando a defesa de mérito, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, observado o rito de denúncia, sem prejuízo da interposição de recurso de Agravo pelo destinatário da medida.*
> *(...)*
> ***§3º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes ou após da concessão da medida acautelatória, o responsável ou interessado sanar as supostas irregularidades apontadas pelo Representante ou Denunciante, promovendo-se o arquivamento do feito, com ratificação do Pleno ou da Câmara."*** (grifos acrescidos)

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da denúncia no que concerne às alegações de ausência de motivação para a contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 e de possível dano ao erário decorrente de duplicidade de despesas, uma vez que foram adotadas providências no sentido de sanar as supostas irregularidades apontadas na denúncia.

No que concerne, porém, às irregularidades relacionadas à ausência de disponibilização de documentos em sítio eletrônico oficial, bem como ao não encaminhamento tempestivo de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas, verifica-se que tais questões não foram igualmente sanadas.

O próprio gestor reconhece, em sua defesa, que *"houve entraves técnicos e operacionais no âmbito da Prefeitura, contudo acosta-se à presente a inexigibilidade de licitação nº 005/2025, justificando assim o motivo, não se tratando jamais de ocultação, e falta de transparência, não estando revestido de má conduta do gestor".*

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

Nada obstante tal alegação, em consulta aos documentos disponibilizados em consulta pública no sítio eletrônico desta Corte, é possível verificar que efetivamente houve violação ao artigo 1º da Resolução TCM nº 1060/05, uma vez que não foram enviados a este Tribunal os documentos relativos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 dentro do prazo legalmente exigido, incidindo o quanto disposto no artigo 3º do mesmo diploma, o que enseja a aplicação da penalidade de multa ao gestor, nos termos do artigo 71, VIII, da Lei Complementar nº 06/91. Vejamos:

> ***"Art. 1º As Prefeituras e as Mesas das Câmaras Municipais enviarão os documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, exclusivamente, por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável), até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere a prestação de contas mensal, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.***
>
> *Art. 3º A partir da publicação desta Resolução, somente serão considerados como 'recebidos' pelo TCM os conteúdos remetidos pelos jurisdicionados por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.*
>
> ***Parágrafo Único: O não envio da prestação de contas prevista no art. 1º no prazo ali estabelecido, implicará imputação de multa ao gestor, fundamentada no inciso VIII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, podendo comprometer o mérito das contas**.*
>
> *Art. 4º A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.*
> *§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:*
> *I – mensalmente:*
> *(…)*
> ***k) processos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidades ratificadas no mês, bem como seus respectivos contratos e aditivos, se houver.***
>
> *Art. 71 O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:*
> *(…)*
> ***VIII - não-apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor."*** (grifos acrescidos)

Ademais, também não foi possível identificar qualquer informação relativa ao referido processo de inexigibilidade no sítio eletrônico do Município, o que configura violação à Lei de Acesso à Informação.

O direito de acesso à informação pública encontra-se consagrado na Lei Federal nº 12.527/2011, que em seu artigo 3º estabelece os objetivos da

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

legislação, incluindo o de assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Da mesma forma, seu artigo 8º determina que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

> *"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
> *(…)*
> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

O acesso à informação constitui importante instrumento de controle social, permitindo que cidadãos monitorem e fiscalizem as ações do governo e de outras instituições públicas, promovendo transparência e responsabilização, fortalecendo a participação cidadã e o combate à prática de atos ilícitos, em especial à corrupção. A transparência na gestão pública não apenas atende ao comando constitucional do artigo 37 da Constituição Federal, mas também fortalece a democracia ao permitir que os cidadãos exerçam efetivo controle sobre os atos dos gestores públicos.

Deste modo, resta constatada a existência de irregularidades em razão do envio intempestivo das prestações de contas mensais, assim como virtude da não divulgação das informações relativas ao processo de inexigibilidade no sítio eletrônico da Prefeitura de Belmonte, em violação à Lei de Acesso à Informação e ao quanto disposto na Resolução TCM nº 1060/05, devendo ser imputada sanção ao gestor, **Sr. Iêdo José Menezes Elias, Prefeito Municipal de Belmonte, no exercício financeiro de 2025**, sendo certo que tal sanção merece ser atenuada em razão da conduta do gestor no sentido de sanar parte das irregularidades apontadas originalmente na denúncia.

Ademais, deve o gestor ser advertido no sentido de observar o disposto na Resolução TCM nº 1060/05, em especial no que concerne ao prazo para envio das respectivas prestações de contas mensais, sob pena de imputação de multa, nos termos do Parágrafo Único do artigo 3º da referida Resolução.

III. VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 3° e 10 da Resolução TCM n° 1.225/06, no art. 13, §3º da Resolução TCM nº 1055/2022, assim como o art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER PARCIALMENTE** da presente **Denúncia nº 10859e25**, e na parte conhecida deliberar no sentido da **PROCEDÊNCIA da Denúncia**, em face do **Sr. Iêdo José Menezes Elias,**

Processo: 10859e25 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 07/04/2026 18:04:20
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6c363588-327d-42a0-a617-8a9d6c944f35

Prefeito Municipal de Belmonte, no exercício financeiro de 2025, aplicando-se a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do presente voto.

DETERMINO à SGE a notificação:

a) do Denunciado, para que tome conhecimento da decisão;

b) do atual gestor para que fique advertido acerca da necessidade de observar o disposto na Resolução TCM nº 1060/05 e na Lei de Acesso à Informação, em especial no que concerne ao prazo para envio das respectivas prestações de contas mensais, sob pena de imputação de multa, nos termos do Parágrafo Único do artigo 3º da referida Resolução**.**

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de março de 2026.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.